CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002400.989.24

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá - CODESG

MUNICÍPIO: Guaratinguetá

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2024

DIRIGENTES: Guilherme Schindler Gigli, CPF: **.396.838-** (01/01/2024 a 10/04/2024) e Lincoln Faria Galvão de França, CPF: **.402.448-** (11/04/2024 a 31/12/2024)

PERÍODO: 1º/01/2024 a 31/12/2024

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-I

ADVOGADOS: Vitoria Julieta Ferreira Acri, OAB/SP nº 496.742
Ruan Augusto Motta Simao, OAB/SP nº 492.589.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2024 da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 24.32):

B.5. CONSELHO FISCAL

-Ausência de recomendações ou determinações do Conselho Fiscal no parecer de 2024, acerca da situação econômico-financeira do exercício fiscalizado;

-Parecer do Conselho Fiscal em desconformidade com o artigo 71 do Estatuto Social;

C.3.1. QUADRO DE PESSOAL

-Inconsistências nas informações enviadas ao Sistema Audesp – Fase III, quanto ao quadro de pessoal do 3º quadrimestre de 2024, prejudicando a compreensão e transparência das informações;

C.3.3. GASTOS DE PESSOAL

-Pagamento, em reincidência, de gratificações por função em percentual, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

C.3.8. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

- Inexistência do AVCB para o imóvel ocupado pela CODESG, descumprindo o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

C.3.9. DA DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES

-Alguns servidores não apresentaram e não atualizaram a declaração de bens, descumprindo o § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

C.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

-Inobservância da ordem cronológica de pagamentos no exercício fiscalizado.

C.9. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

-Não houve elaboração da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (ou Demonstração das Mutações do Patrimônio) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, desatendendo ao disposto na Lei Federal nº 6.404/76;

-Demonstrativos Contábeis apresentados não foram auditados por auditoria independente, em desconformidade com o artigo 7º da Lei das Estatais;

-Demonstrativos Contábeis apresentados não deram atendimento integral ao disposto na Lei Federal nº 6.404/76.

C.9.1. SITUAÇÃO PATRIMONIAL

- Patrimônio Líquido Negativo cujo resultado do exercício atingiu o valor de -R$16.182.576,58;

- Existência de Passivo a Descoberto em crescimento no exercício fiscalizado, caracterizando situação de insolvência permanente desde 2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

C.9.2. RESULTADO DAS OPERAÇÕES

-Queda de -38,29% na receita líquida do exercício fiscalizado;

-Aumento de 22,38% da despesa operacional em comparação com 2023;

-Resultado líquido negativo expressivo no exercício fiscalizado.

C.9.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS

-Resultado líquido negativo correspondeu a 45,38% da receita auferida no exercício em exame;

-Existência de déficits nos 04 exercícios dos 05 últimos analisados.

C.9.4. INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

-Análise prejudicada pela ausência de elaboração da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (ou Demonstração das Mutações do Património Líquido).

C.9.5. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

-Evolução de 18,40% do Passivo Não Circulante do exercício fiscalizado, comparativamente com o ano anterior.

C.9.6. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

-Todos os índices de liquidez apresentaram-se insuficientes em 2024, conforme discriminado no corpo do relatório;

-Quociente de endividamento apresentou indicador negativo.

C.10. DESPESAS CORRENTES / DESPESAS OPERACIONAIS / CUSTOS

-As principais despesas/custos no exercício fiscalizado corresponderam a 143,19% da receita operacional bruta de 2024.

C.12. LIVROS E REGISTROS

-Ausência da elaboração da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício analisado

D.3. AUDITORIA INDEPENDENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

-Não houve contratação de auditoria independente no exercício fiscalizado, em descumprimento ao artigo 7º da Lei das Estatais.

E.1. TRANSPARÊNCIA

- Não disponibilização, no Portal da Transparência, das informações sobre o orçamento executado em 2024, quanto ao balancete mensal, demonstrativo de receita e despesa e fechamento anual.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

-Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal de Contas quanto ao registrado no item C.3.1, destes autos;

-Não atendimento, ou atendimento parcial, de algumas recomendações desta Corte de Contas de exercícios anteriormente apreciados.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, a CODESG apresentou justificativas no evento 42.1, acompanhadas dos documentos acostados nos eventos 42.2 a 42.21. Os Srs. Lincoln Faria Galvão de França e Guilherme Schindler Gigli apresentaram defesas próprias, respectivamente, nos eventos 43.1 e 56.1, estando a procuração deste último acostada no evento 53.1.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 62.1).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões	Data Trânsito em Julgado
2023	TC- 002497.989.23	Irregular	01/08/2025*
2022	TC-002287.989.22	Irregular	16/06/2025**
2021	TC-002891.989.21	Irregular	12/04/2024

* Não provimento do recurso do TC – 08336.989.25-6
**Não provimento do recurso do TC - 06697.989.25-9.

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

A situação econômico-financeira da Companhia constitui, sem dúvida, o aspecto mais sensível das presentes contas. O patrimônio líquido

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

negativo superior a R$ 16 milhões, aliado ao histórico de sucessivos resultados deficitários e ao contínuo agravamento do passivo a descoberto, evidencia quadro de elevada fragilidade financeira que demanda providências imediatas e eficazes por parte da Administração. Todavia, o exame das contas não pode restringir-se à constatação do cenário enfrentado pela entidade, impondo-se avaliar a gravidade das impropriedades remanescentes e sua repercussão sobre a regularidade das presentes contas.

Sob essa perspectiva e com a argumentação abaixo exposta, decido pela **regularidade com ressalvas.**

Observa-se que, em comparação aos exercícios anteriores, especialmente às contas de 2022 e 2023, houve evolução significativa em diversos aspectos da gestão, não mais subsistindo apontamentos relacionados aos encargos sociais, à Escrituração Contábil Fiscal – ECF, aos bens patrimoniais, aos pagamentos relativos a empregados cedidos e à utilização do pregão eletrônico, circunstâncias que evidenciam a adoção de providências voltadas ao atendimento das recomendações anteriormente expedidas por esta Corte.

No tocante ao pagamento de gratificações calculadas mediante percentual incidente sobre a remuneração dos empregados, verifica-se que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2024. Não obstante, merece parcial acolhimento a alegação da defesa de que a revisão legislativa necessária somente poderia ser desencadeada após a apreciação, por esta Corte, das contas do exercício anterior, ocasião em que a irregularidade foi expressamente consignada em relação à Companhia. Como esse julgamento ocorreu apenas em 2025, não se revela razoável atribuir maior gravidade à permanência da falha no exercício ora examinado, circunstância que recomenda temperança em sua valoração.

Soma-se a isso a edição da Portaria juntada no evento 42.12, por meio da qual foi instituída comissão especial destinada à análise e elaboração de proposta de atualização do Plano de Cargos e Salários da Companhia, demonstrando que a Administração adotou providências concretas voltadas à superação da irregularidade. Evidentemente, tais medidas não afastam a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

impropriedade constatada no exercício, mas revelam atuação administrativa orientada à sua correção, devendo a **Fiscalização verificar, nas próximas inspeções, a efetiva implementação das alterações propostas e sua aptidão para sanar definitivamente a matéria.**

Não obstante os avanços observados, remanescem apontamentos que reclamam severas ressalvas.

O patrimônio líquido negativo superior a R$ 16 milhões representa aproximadamente uma vez e meia a receita operacional obtida no exercício de 2024, evidenciando quadro de passivo a descoberto que vem se agravando sucessivamente, ao menos, desde 2019. A deterioração da situação econômico-financeira da Companhia constitui circunstância extremamente preocupante e que merece rigoroso acompanhamento por esta Corte. Todavia, embora o quadro patrimonial tenha continuado a se agravar no exercício de 2024, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que tal circunstância, por si só, seja suficiente para conduzir ao excepcional juízo de irregularidade das presentes contas, impondo-se analisar conjuntamente os demais aspectos da gestão desenvolvida no período.

A esse respeito, a defesa noticia o início da execução de Plano de Recuperação e Viabilidade Econômica, enquanto a manifestação apresentada pelo Sr. Lincoln Faria Galvão de França descreve providências já implementadas, dentre as quais a redução da estrutura diretiva e a devolução de veículos locados. Ainda que tais iniciativas, isoladamente consideradas, não sejam suficientes para alterar de maneira substancial a situação patrimonial da Companhia, revelam o início de um processo de reestruturação administrativa que deverá ser **acompanhado de forma rigorosa pela Fiscalização,** a quem incumbirá verificar, nas próximas inspeções ordinárias, a efetiva implementação do plano informado e a obtenção de resultados concretos na reversão do quadro deficitário.

No campo contábil, persistiram os apontamentos relacionados à ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC e da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA. A defesa afirma que tais demonstrativos passaram a ser regularmente elaborados para os exercícios subsequentes, embora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

não tenha trazido aos autos documentação apta a comprovar essa alegação. Ainda assim, trata-se de falha menos gravosa quando comparada ao exercício anterior, ocasião em que sequer havia sido elaborado o Balanço Patrimonial, circunstância que inviabilizava a adequada avaliação da situação patrimonial da Companhia. **Caberá à Fiscalização confirmar, nas próximas contas anuais, a efetiva regularização da matéria.**

Por fim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, embora a defesa sustente que determinadas despesas foram priorizadas em razão de sua imprescindibilidade para assegurar a continuidade das atividades da Companhia, tal circunstância, ainda que eventualmente justificável, não afasta a obrigatoriedade de observância das exigências legais relativas à motivação e à devida publicação das justificativas para as quebras da ordem cronológica. A excepcionalidade da medida não dispensa o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, razão pela qual o apontamento permanece. Determina-se, contudo, que a **Fiscalização examine, nos próximos exercícios, a natureza das quebras,** se eventuais quebras observadas efetivamente decorrem de situações excepcionais, devidamente motivadas e indispensáveis à manutenção dos serviços essenciais prestados pela entidade, bem como se passaram a observar integralmente as formalidades legais.

Diante das impropriedades remanescentes, impõe-se a expedição das **seguintes determinações à Origem,** sem prejuízo do acompanhamento das medidas pela Fiscalização nas próximas inspeções:

- Apresente as medidas implementadas, os prazos estabelecidos e os resultados obtidos no âmbito do Plano de Recuperação e Viabilidade Econômica;

- Observe, nos exercícios subsequentes, a elaboração integral das demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 6.404/1976;

- Providencie a conclusão da auditoria independente prevista no art. 7º da Lei nº 13.303/2016 e demonstre seu cumprimento à próxima Fiscalização, caso mantida a obrigatoriedade legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ

Os demais apontamentos comportam relevação, porquanto as justificativas apresentadas e a documentação acostada aos autos se mostram suficientes para afastar as impropriedades inicialmente suscitadas.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalvas** o presente Balanço Geral do **exercício de 2024 da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá - CODESG** com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das determinações contidas no corpo desta decisão.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 28 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0KU-CRXF-7A8T-3KWQ